

**PARECER JURÍDICO Nº. 570/2019 – L.C.
RECURSO ADMINISTRATIVO**

Órgão Responsável: Município de Catalão, por meio da Secretaria Municipal de Obras.
Referência: Licitação na modalidade Concorrência Pública nº 006/2019.
Protocolo nº: 2019027769.
Recorrente: Construtora Gilberti Eireli – EPP.
CNPJ/MF Recorrente: 03.983.323/0001-30.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PARECER JURÍDICO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA 006/2019 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR A EXECUÇÃO DA SEGUNDA ETAPA DE CANALIZAÇÃO DO CÓRREGO PIRAPITINGA – RECURSO CONTRA ATO QUE INABILITOU EMPRESA – NÃO APRESENTAÇÃO DOS REQUISITOS CONTIDOS NO EDITAL - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - LEI FEDERAL 8.666, de 1993.

1. RELATÓRIO

Adveio a esta Procuradoria Jurídica Municipal, a fim de se conferir análise e parecer, via do Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, por sua chefia, o Processo Administrativo de nº 2019027769, que trata sobre licitação na modalidade Concorrência Pública, autuado sob nº 006/2019.

Anexo ao mesmo constou a peça de Recurso Administrativo apresentada via protocolo administrativo n.º 2019039108 (Construtora Gilberti Eireli – EPP), autuado em 23 de outubro de 2019.

JP

Referida petição foi apresentada pela empresa Construtora Gilberti Eireli – EPP (CNPJ/MF nº 03.983.323/0001-30), que argumenta ter sido inabilitada injustamente em razão de possivelmente ter deixado de atender as exigências dos itens 9.1.2.8 “Grupos de Serviços: OAE”; 9.1.2.11. “Grupos de Serviços” e 9.5.2. “Comprovante de Garantia para Manutenção de Proposta” do Instrumento Convocatório da Concorrência 006/2019.

Argumenta a Recorrente, em suma, que merece ser habilitada pois possui capacidade técnica operacional exigida no item, 9.1.2.8 no quantitativo de 620 metros pois apresentou atestado de realização de obra junto ao DNIT envolvendo “estaca hélice”, que seria serviço considerado equivalente ou superior ao exigido no edital, bem ainda que seu responsável técnico realizou o serviço exigido para a GOIÁS FÉRTIL DE CATALÃO, invocando a Resolução nº 317/1986 do CONFEA.

De igual maneira, sustenta a empresa Recorrente, que também executou os serviços exigidos no item 9.1.2.11 (acabamento e limpeza final: revestimento vegetal em placas – grama) no quantitativo de 66.483 metros quadrados junto ao DNIT – CAT 1020160000447 e o RT demonstrou a experiência mediante apresentação de atestado junto ao DENOX – CAT 0987/93.

Em seguida, discorre a Recorrente sobre o atendimento ao item 5.2 do edital que previu expressamente, que na hipótese de apresentação de Fiança Bancária, a instituição fiadora deveria obrigatoriamente constar a renúncia ao art. 827 da Lei Federal nº10.406 de 10 de janeiro de 2002.

Diante disto, pede procedência do Recurso Administrativo, para os fins de que seja reconsiderada a inabilitação da empresa ora Recorrente e, subsidiariamente, que se subam os autos à Autoridade Superior para deliberação.

A licitante JM Terraplanagem e Construções Ltda. apresentou Impugnação ao Recurso Administrativo interposto pela licitante Recorrente.

Em síntese, é o relato do que basta.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. –NATUREZA E EXTENSÃO DO PRESENTE PARECER:

Cogente digressão inicial quanto à natureza e extensão do presente ato, com o fim de que reste direcionado e alertado ao Gestor sua autonomia decisória sobre eventuais ponderações/recomendações aqui destacadas, que impeçam ou eventualmente obstaculizem o regular sequenciamento do feito.

Tem a referida atuação jurídica, quanto ao momento legal do presente procedimento, a incumbência de análise quanto à conformidade dos atos praticados durante o processo com as disposições legais e normativas incidentes.

É instrumento jurídico obrigatório que possui o condão de auxiliar no controle interno dos atos administrativos. Tem natureza consultiva, na medida em que a partir de seu conteúdo é que a Secretaria Municipal avaliará a extensão e gravidade de eventuais defeitos do processo ou sua integral conformidade com a legislação e, assim assessorado, bem defina o foco da Administração, quer pela continuidade do certame, quer por outra medida que o torne sem efeito, observada a autotutela administrativa.

2.2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Do compulsar dos autos, denota-se que o Recurso Administrativo apresentado pela licitante Construtora Gilberti Eireli – EPP é cabível e tempestivo, isso porque, o item 14 e seguintes do Edital, bem como a legislação de regência assim admite, nos termos do artigo 109 da Lei Federal N.º 8.666/93, que detém a seguinte redação:

Art. 109. *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

JP

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na

P

imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

(...)

O Recurso Administrativo da parte Interessada-Recorrente Construtora Gilberti Eireli – EPP, foi recepcionado, como relatado, no dia 23 de outubro de 2019. Portanto, dentro do prazo estabelecido para o respectivo fim, haja vista que a decisão atacada foi proferida na Ata de Sessão publicada no dia 18/10/2019.

2.3. DA COMPREENSÃO JURÍDICA SOBRE AS RAZÕES DE RECURSO:

P

Inobstante às digressões traçadas no tópico precedente, com o fito de se garantir maior eficiência aos primados da ampla defesa e contraditório, bem como aos critérios de transparência que, de modo cogente, submete a Administração Pública local, e, primordialmente os princípios inerentes ao processo licitatório a que alude o artigo 3º da LLC¹, passamos a analisar as razões dos recursos apresentados.

Para tanto, partimos do pressuposto de que a Administração, tal como preconiza o artigo 41 da LLC *“não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*.

A extensão do presente, cabe frisar, é vinculada ao aspecto jurídico do processo administrativo, somente. Quer-se com isso dizer que nada que diga respeito à técnica do objeto da contratação, bem assim a magnitude do que é licitado deva ser expedido juízo de valor jurídico, pressupondo ter o Gestor se municiado de toda capacidade técnica e conhecimentos específicos sobre o que é adquirido *latu sensu*, ao fim precípua de alcançar o interesse da Administração Pública.

Não obstante a isso, analisando detidamente as razões do Recurso Administrativo interposto pela licitante Construtora Gilberti Eireli – EPP., compreendo não assistir razão, à Recorrente, notadamente quanto ao questionamento sobre os **ITENS 9.1.2.8 ; 9.1.2.11 e 9.5.2 DO EDITAL**.

Isso porque, conforme se depreende dos autos em epígrafe, os atestados de capacidade técnica operacional e profissional apresentados pela Recorrente Construtora Gilberti Eireli – EPP. na fase de habilitação, não condizem com as exigências contidas no Instrumento Convocatório, relativas à parcelas relevantes referente ao subitem

¹ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

9.1.2.8 “estacas triplo trilho TR 37 – com emenda – fornecimento e cravação”, não sendo demonstrado também, a execução do quantitativo de serviços discriminados no subitem 9.1.2.11 (acabamento e limpeza final: revestimento vegetal em placas – grama), bem como por não apresentar a garantia de manutenção da proposta na forma prevista no subitem 9.5.2 do Edital, sendo, portanto considerada inabilitada.

O Instrumento Convocatório da Concorrência Pública 006/2019, exigiu o quantitativo para fins de demonstração de capacidade técnica operacional e determinou também a comprovação de que o Responsável Técnico já realizou os serviços de maior relevância, independentemente do *quantum*, nos termos do inciso I, do § 1º do artigo 30 da Lei 8.666/93.

Todavia, do que se compulsa dos autos, muito embora tenha a Recorrente apresentado a CAT nº 278/2001, somente deve ser considerada para a demonstração de execução desse serviço pelo Responsável Técnico, haja vista que os serviços ali discriminados foram desempenhados por empresa diversa da licitante, deixando de demonstrar a aptidão operacional pela empresa Recorrente para a execução de “estacas triplo trilho TR 37 – com emenda – fornecimento e cravação”.

Sendo assim, a Recorrente não demonstrou nos autos que forneceu e cravou 360 m de estaca trilho TR37 ou algum de característica superior ou equivalente, motivo pelo qual restou acertada a decisão da CPL de inabilitar a empresa Recorrente.

No mesmo sentido, a empresa Recorrente deixou de demonstrar nos autos da presente Concorrência Pública, ter executado o quantitativo mínimo exigido no item 9.1.2.11.

A CAT 0987/93 demonstra execução dos serviços por empresa diversa da licitante, não demonstrando a capacitação técnico operacional exigida no edital.

É sabido que o atestado de capacidade técnica é um dos documentos obrigatórios para habilitação das licitantes, exigíveis para comprovação da qualificação técnica que pretendem fornecer para o governo, conforme disciplina o inciso II, artigo 30 da Lei de Licitações:

“II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;”

É nesse documento (atestado de capacidade técnica) que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente.

Isso porque, a capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica licitante está a significar atributos da própria empresa, aí envolvendo, sobremaneira, não só fatores econômicos como também pessoais. Nesse sentido, colhamos o que dispõe o Tribunal de Contas da União – TCU:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. (Acórdão 1332/2006).

Nas renomadas lições de Marçal Justen Filho, os atestados de qualificação técnico-operacional se prestam a comprovar que:

“a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.” (JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009).

Lado outro, no que tange ao item 9.5.2, questionado pela Recorrente, observa-se que a mesma deixou de apresentar garantia de manutenção da proposta na forma prevista no Instrumento Convocatório.

Ressalta-se que o Edital é claro em prever garantia de manutenção da proposta, conforme exigido no item 5, nos termos do inciso, III do art. 31 da Lei 8.666/93.

“5.1. A licitante, como requisito de habilitação (Inciso III do Art. 31 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993), deverá prestar garantia e apresentar o comprovante juntamente com os documentos exigidos no item 9 – “DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (ENVELOPE Nº 01)”, sob pena de inabilitação da licitante, nas mesmas modalidades e critérios previstos no caput e § 1º do art. 56 da Lei 8.666/93, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado da contratação, conforme estimativa apresentada no item 3 acima exposto. As modalidades de garantia e seus critérios são:

a) Caução em títulos da dívida pública original devem ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda (Inciso I do §1º do art. 56 da Lei 8.666/93);

b) Caução através de Seguro - Garantia deve vir, obrigatoriamente, em original e acompanhado do comprovante de pagamento referente à emissão da apólice. Se emitida eletronicamente (internet), deve informar o local para verificação da sua autenticidade (Inciso II do §1º do art. 56 da Lei 8.666/93);

c) Fiança Bancária (Inciso III do §1º do art. 56 da Lei 8.666/93);

d) Caução em dinheiro deverá ser realizada através de pagamento de DUAM – Documento Único de Arrecadação Municipal, expedido pelo Departamento de Tributos Imobiliários (COLETORIA) da Prefeitura de Catalão (Inciso I do §1º do art. 56 da Lei 8.666/93);

5.2. *Quando se tratar de FIANÇA BANCÁRIA, do instrumento deverá constar a expressa renúncia da instituição bancária fiadora aos benefícios do Art. 827 da Lei Federal nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 e prazo de validade não inferior a 90(noventa) dias consecutivos, contados a partir da data fixada para abertura dos envelopes da presente licitação.*

(...)

9.5. *A documentação relativa à qualificação econômico – financeira consistirá em:*

9.5.2. *Comprovante de garantia de manutenção da proposta, conforme exigido no ITEM 5 deste Instrumento Convocatório; (Inciso III do Art. 31 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993)."*

P

Conforme se observa dos Autos, a Recorrente deixou de apresentar garantia de manutenção da proposta na forma prevista no Instrumento Convocatório.

3. CONCLUSÃO

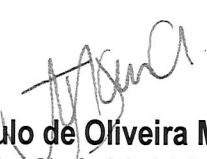
De tudo o que se expôs, esta Procuradoria Jurídica do Município de Catalão/GO orienta, via do procurador que este a subscreve, pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo apresentado pela licitante Construtora Gilberti Eireli – EPP. e seu **TOTAL DESPROVIMENTO**, nos moldes do acima exposto.

Diante disso, oriento pela manutenção da decisão do Presidente da CPL na Ata de Sessão de Julgamento de Habilitação da Concorrência Pública N.º 006/2019 em epígrafe.

SOLICITO, por derradeiro, a remessa do presente feito à Comissão de Licitação, a fim de que tome conhecimento e dê prosseguimento ao processo de acordo com a praxe local.

É o parecer.

Catalão, 01 de novembro de 2019.



João Paulo de Oliveira Marra
Procurador-Chefe Administrativo
OAB/GO 35.133